



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000226021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001869-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GERALDO ANTONIO FRANCHETTI (HERDEIRO), IRENE GALIANI TOZZO (HERDEIRO) e MARCOS ROBERTO GALIANI TOZZO (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 11 de março de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46182

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001869-90.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: GERALDO ANTÔNIO FRANCHETTI (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença.*

Autor falecido no curso do processo. Pretensão de levantamento de valores. Sem necessidade de inventário e partilha para a habilitação dos herdeiros, providência, no entanto, indispensável para o levantamento de valores. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 04 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Luigi Monteiro Sestari, em cumprimento de sentença sobre diferenças salariais decorrentes do Adicional por Tempo de Serviço, que homologou a habilitação direta dos sucessores da exequente Antônio Tozzo, mas condicionou o levantamento de valores a prévio inventário e partilha dos bens da extinta, fls. 42/48.

Buscam os agravantes o levantamento, com dispensa de inventário ou partilha de bens.

Recurso respondido.

É o relatório.

Habilitados os sucessores da credora falecida no curso do processo, Antônio Tozzo, pretensão de levantamento com dispensa de inventário e partilha de bens, origem, fls. 275/276.

Todavia, não basta a habilitação dos herdeiros para possibilitar o levantamento de valores depositados em favor do extinto, sendo indispensável inventário dos bens, para atribuição dos respectivos quinhões, e autorização do juízo respectivo se for judicial, inclusive pela necessidade de comprovar recolhimento do imposto estadual de transmissão eventualmente devido,

como já decidiram Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

(...) **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO, PELOS HERDEIROS, DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE INTERESSADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. **A certidão de óbito constante dos autos informa ter o de cujus deixado bens e herdeiros (fl. 1.244), o que impossibilita o levantamento direto pelos requerentes, nos termos da Lei n. 6.858/1980, exigindo-se a ação de inventário, ainda que tenha havido renúncia ao bem por alguns dos herdeiros.** 3. Agravo regimental improvido (AgRg no ExeMS 7.388/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.** 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária. Valores deixados pelo Espólio, com consequente pedido de levantamento dos herdeiros apenas com a habilitação nos autos, sem comprovação da qualidade dos ora titulares do crédito e percentuais da partilha. Agravo manejado contra a decisão que indefere o pleito. Desprovimento de rigor. A habilitação direta dos herdeiros por si só não garante o direito ao levantamento dos valores devidos ao falecido, porquanto o montante devido integra o universo patrimonial deste. Necessidade de sobrepartilha, se já houver encerrado o inventário. Precedentes jurisprudenciais. R. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 2243660-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94.2021.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credor falecido no decorrer do processo. Habilitação e levantamento requerido pelos herdeiros. Insurgência destes contra determinação de que comprovassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Cautela escorreita. **Ausência de prova segura da inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Certidão de óbito que menciona bens a inventariar. Decisum que preserva o direito de eventuais herdeiros e a transmissibilidade correta do precatório, saneia eventuais inconsistências e permite aferir a incidência ou não de eventual ITCMD.** Precedentes. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso que justifique sua revisão. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2139216-10.2021.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. Execução de sentença. Falecimento do autor no curso do processo. Sucessão processual. Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores. Pedido de levantamento de valores indeferido, condicionando-o à realização de partilha prévia. Irresignação dos agravantes. Insubsistência. **Apesar de admissível a substituição processual para habilitação, a teor dos arts. 110, e 778, § 1º, II do CPC, há impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).** Precedentes desta Corte e desta Câmara. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 2210599-48.2021.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001869-90.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – UPEFAZ – Juiz Luigi Monteiro Sestari.

Agravantes: GERALDO ANTONIO FRANCHETTI (HERDEIRO) E OUTROS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessado: ANTONIO TOZZO

VOTO Nº 39.328.7

Em que pesem os fundamentos do voto vencedor do eminente Des. Edson Ferreira e do Des. Souza Meirelles, meu voto dava provimento ao recurso de agravo, para reformar a r. decisão agravada.

Pretenderam os herdeiros de Antonio Tozzo, parte falecida no curso do processo, sua habilitação nos autos e o levantamento de valores devidos a ele; o primeiro pedido foi deferido, mas o levantamento de valores foi condicionado à abertura de inventário.

Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º, e o art. 687, que trata da habilitação por morte de qualquer das partes.□

Promovida a habilitação na forma da lei, o espólio ou os herdeiros prosseguem nos autos na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para

partilha e divisão entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual que se possa transferir depósito de valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação dos sucessores para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.□

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida [no curso do processo] estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados, não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.□

Se se admite a habilitação do espólio ou dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário ou sobrepartilha, de pouco ou nada adianta a habilitação no processo de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para

transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário – Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido. **(Agravado de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 21/01/2022).**

Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - Se o de cujus deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza - Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 12/05/2021).**

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a realização do direito material.□

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:□ □

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – Precedentes do STJ e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022**).□

Ante o exposto, desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida (no curso do processo) estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados, votei para dar provimento do recurso e permitir o levantamento de dinheiro, na forma da lei.□ Prevaleceu o entendimento dos demais integrantes da D. Turma Julgadora.

Des. RIBEIRO DE PAULA, relator sorteado (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	29CFA3F1
6	9	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A02B1E5

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2001869-90.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.